

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Lei n.º. 766/2014

SÚMULA: Determina a jornada de trabalho de Assistentes Sociais pertencentes ao Quadro de Funcionários da Administração Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º - Fica determinada a jornada de trabalho de Assistentes Sociais pertencentes ao Quadro de Funcionários do Município em 30 (trinta) horas semanais, conforme a lei federal 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Art.2.º -Alteração na jornada de trabalho descrita no artigo anterior não implica em redução salarial.
Art. 3.º - A jornada de trabalho diária será determinada pela Administração, por meio de portaria, observando a discricionariedade e conveniência desta.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

Lei n.º. 767/2014

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal do Idoso em conformidade com a Lei Federal nº. 10.741/2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º - Fica criado junto à Secretaria de Promoção Social de Inácio Martins, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I- Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II- Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III- Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV- Incrementar a organização e mobilização da comunidade idosa;

V- Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI- Participar da elaboração do orçamento do Município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

VII- Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o Município;

VIII- Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

IX- Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741/2003);

X- Elaborar seu regimento interno;

Art. 2.º- O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por membros, designados pelo prefeito, sendo:

I- Representantes de diversas secretarias e órgãos públicos que tenham interface com a problemática da pessoa idosa (como por exemplo: Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Transporte, etc);

II- Representantes da sociedade civil em número igual aos representantes do poder público, (como por exemplo: dirigentes de Instituições de Longa Permanência para Idosos, Grupos de Terceira Idade, Sindicatos, Associação de Aposentados, Sociedades Científicas, Rotary, entre outros).

§1.º - Os conselheiros de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados pelos secretários dentre pessoas que ajam na atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§2.º - Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização que fará a indicação.

Art. 3.º- Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

Art. 4.º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º- A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

LEI N.º 768/2014

SÚMULA: “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a proceder a doação de bem móvel ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

A Mesa Diretora propôs, a Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º- Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a promover a doação de um veículo, marca Fiat/Palio Fire, ano de fabricação 2003, modelo 2004, na cor branca, chassi nº. 9BD17146742391428, RENAVAM 81.941431-U, placas ALL-2823, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º - Em decorrência da doação de que trata esta Lei, o Departamento de Contabilidade do Poder Legislativo Municipal deverá promover a respectiva baixa no patrimônio.

Art. 3.º - O veículo doado ao Poder Executivo Municipal deverá ser cedido em comodato a MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA para ser utilizado pela Pastoral da Criança de Inácio Martins.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

LEI N.º 769/2014

TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – ARTIGOS 1º a 28

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – Dos Segurados

SEÇÃO II – Dos Dependentes

SEÇÃO III – Das Inscrições e da Base Cadastral

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I – Do Conselho de Administração

SEÇÃO II – Do Conselho Fiscal

SEÇÃO III – Da Escolha dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

SEÇÃO IV – Do Comitê de Investimentos

CAPÍTULO IV – DA UNIDADE GESTORA

SEÇÃO I – Da Administração e das Competências

SUBSEÇÃO I – Dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SUBSEÇÃO II – Da Escolha dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SEÇÃO II – Da Taxa de Administração

SEÇÃO III – Da Utilização dos Recursos Previdenciários e do Patrimônio

TÍTULO II – DO PLANO DE CUSTEIO – Artigos 29 a 50

CAPÍTULO I – DO CUSTEIO

SEÇÃO I – Do Caráter Contributivo

SEÇÃO II – Das Contribuições Previdenciárias

SEÇÃO III – Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

SEÇÃO IV – Do Atraso do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

SEÇÃO V – Das Demais Disposições

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO III – DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – Artigos 51 a 115

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Da Aposentadoria por Invalidez

SEÇÃO II – Da Aposentadoria Compulsória

SEÇÃO III – Da Aposentadoria Voluntária

SUBSEÇÃO I- Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

SUBSEÇÃO II – Da Aposentadoria Voluntária por Idade

SEÇÃO IV – Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

SEÇÃO V – Das Disposições Gerais Referentes às Aposentadorias

SEÇÃO VI – Do Salário-Família

SEÇÃO VII – Da Pensão por Morte

CAPÍTULO III – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

CAPÍTULO VI – DO ABONO ANUAL

CAPÍTULO VII – DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Artigos 116 a 131

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

Lei nº 769/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O Regime Próprio de Previdência do Município de Inácio Martins (RPPS/Inácio Martins), de caráter contributivo e solidário, é reestruturado nos termos desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º - A organização e o funcionamento do RPPS/Inácio Martins são baseados nas seguintes diretrizes:

I – garantir da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da administração indireta;

II – realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e Plano de Benefícios;

III – cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV – pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/ Inácio Martins;

V – participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e

inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;

VII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;

VIII – sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X – proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI – vedação à instituição ou à concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;

XII – caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Executivo e Legislativo, dos segurados, beneficiários e dos pensionistas;

XIII – organização baseada em normas gerais de contabilidade e atúaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins;

XIV – aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;

XV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/Inácio Martins;

XVI – disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Parágrafo Único - Com exceção dos títulos de Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao ente, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, beneficiários ou dependentes.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente de capacidade para o trabalho;

II - beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;

V - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado ou aposentado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VI - dependente: o elegível pelo segurado ou aposentado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;

VIII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

X - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/Inácio Martins;

XI - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

XII - moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por pericia médica oficial especializada;

XIII - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado ou aposentado;

XIV - pensionista: o dependente do segurado ou aposentado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/Inácio Martins;

XVI - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/Inácio Martins, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - proventos: o valor pecuniário devido ao aposentado e pensionista;

XVIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/Inácio Martins e seus rendimentos;

XIX - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município de Inácio Martins;

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins – Estado do Paraná – RPPS/Inácio Martins: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de Inácio Martins, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição de República Federativa do Brasil;

XXII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXIII – reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXIV – remuneração de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV – segurado: o servidor público ocupante de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e o aposentado em face deste cargo, participantes do RPPS/Inácio Martins;

XXVI – subsídio: o estípcndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII – taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/Inácio Martins e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município de Inácio Martins, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/Inácio Martins, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, inciso XXV desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/Inácio Martins, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

II – do Poder Legislativo.

§ 1º A filiação ao RPPS/Inácio Martins se dá automaticamente a partir do exercício em cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de Inácio Martins.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita remunerada de cargos efetivos, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor será segurado obrigatório do RPPS/Inácio Martins em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 5º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS/Inácio Martins, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 32 c/c art. 42 desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 8º O segurado de RPPS/Inácio Martins, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 9º Permanece vinculado ao RPPS/Inácio Martins o segurado que estiver afastado de suas funções quando:

I – cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo de sua remuneração, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, sem ou com prejuízo da remuneração; ou

III – no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 10 O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 34 a 38 desta Lei Complementar.

§11 O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS/Inácio Martins.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS/Inácio Martins ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III – exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou solteiro, maior e inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

II - os pais se inválidos, ou que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado

ou segurada, nos termos da Lei Civil, para tal considerada também, a que mantêm relação homoafetiva.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho de Administração é de 4 (quatro) membros.

§ 8º Fica assegurada a participação dos membros do Conselho de Administração em suas sessões sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.

§ 9º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples de seus membros, garantido o voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 10 O membro do Conselho de Administração estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente.

§ 11 As decisões do Conselho de Administração que tenham efeito administrativo serão convertidas em Resolução.

§ 12 O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução dos membros indicados por igual período e a reeleição dos membros eleitos.

§ 13 Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento e, em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho de Administração, até que se dê a eleição ou indicação na forma do § 1º deste artigo.

§ 14 Os membros do atual Conselho são reconduzidos automaticamente ao cargo até o final da atual gestão que ocorrerá em 31/12/2017.

Art. 11. Para compor o Conselho de Administração, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser segurado ativo ou aposentado, todos vinculados ao RPPS/Inácio Martins, com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.
II – não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo, tampouco ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado por prática de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 1º O membro do Conselho de Administração não será destituível ad nutum, somente perdendo o mandato nas seguintes hipóteses:

I – deixar de comparecer, injustificadamente, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) sessões ordinárias alternadas no ano;

II – por renúncia expressa;

III – perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS/Inácio Martins; ou

IV – por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/Inácio Martins;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta Lei;

d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou

e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado ou condenação por prática de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - gozo de férias regulamentares;

II - viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 3º Na decisão fundamentada em qualquer das hipóteses do inciso IV, do § 1º, deste artigo, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caberá ao INÁCIO MARTINS PREV destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração serão pessoal e solidariamente responsáveis, civil, criminal e administrativamente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.
§ 6º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

Art. 12. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I – instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;

II – aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins para o próximo exercício, e suas revisões;

III – avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/Inácio Martins;

IV – apreciar e aprovar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, após o parecer exarado pelo Conselho Fiscal;

V – solicitar e apreciar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos a custódia de valores;

VI – solicitar e apreciar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo, observada a legislação pertinente;

VII – solicitar e apreciar a contratação de empresas ou pessoas físicas especializadas para a prestação de serviços de auditorias contábeis, estudos atuariais, financeiros, contábeis, consultoria previdenciária e jurídicos;

VIII – solicitar e apreciar a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

IX – apreciar processos licitatórios;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV.

XI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao INÁCIO MARTINS PREV, nas matérias de sua competência;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/Inácio Martins e ao INÁCIO MARTINS PREV.

XIV – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;

XV – apreciar e aprovar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV.

XVI – aprovar a indicação da Administração;

XVII – propor ao Poder Executivo e Legislativo a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 32 desta Lei Complementar, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins, com base nas avaliações atuariais, bem como qualquer outra alteração legislativa necessária ao bom e adequado funcionamento do RPPS/Inácio Martins;

XVIII – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do RPPS/Inácio Martins aos segurados e dependentes;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da previdência na área de benefícios e custeio e, em coordenação com as Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, as ações de arrecadação;

XX – julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisão do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV, referente à concessão, ou não, de benefício previdenciário, à inscrição de dependente, à revisão de benefício, bem como outras questões decorrentes do direito de petição; e XXI – outras competências previstas no regimento interno.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira do RPPS/Inácio Martins.
§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e aposentados, e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 03 (três) representantes dos segurados ativos e aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, sendo 02 (dois) na condição de servidores ativos, 01 (um) na condição de aposentado.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros; ou

III – solicitação do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 3º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 4º Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as mesmas condições previstas no caput do art. 11 e incisos, desta Lei Complementar.

§ 5º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, as disposições previstas no art. 10, §§ 2º ao 5º, 8º a 10 e 12 a 14 e art. 31, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV poderá participar das sessões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;

II – examinar os boletins de receitas e despesas do INÁCIO MARTINS PREV, sendo assegurado o acesso as informações de qualquer natureza, inclusive bancário e fiscal;

III – examinar os balancetes e balanços do INÁCIO MARTINS PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros;

IV – examinar livros e documentos;

V – fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios previdenciários, assim como a aplicação dos recursos financeiros, controle e resultado dos empreendimentos;

VI – apreciar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, emitindo parecer a respeito;

VII – fiscalizar o cumprimento da Política de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins;

VIII – fiscalizar processos licitatórios e contratações;

IX – emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do INÁCIO MARTINS PREV;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;

XI – solicitar ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica referente a assuntos de sua competência;

XII – lavar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

XIII – remeter ao Conselho de Administração, anualmente, parecer sobre as contas e os balancetes do INÁCIO MARTINS PREV.

XIV – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades, bem como sugerir a este e ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV medidas para sanar irregularidades encontradas ou que achar conveniente;

XV – solicitar esclarecimento ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV sobre assuntos relacionados à gestão fiscal da instituição;

XVI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV;

XVII – examinar e fiscalizar acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Presidente, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;

XVIII – apreciar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV;

XIX – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do INÁCIO MARTINS PREV, opinando a respeito; e

XX – outras consequências previstas no regimento interno.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Art. 15. Os representantes dos segurados e aposentados, perante os Conselhos de Administração

e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, serão escolhidos entre seus pares, em pleito eleitoral realizado para tal fim, com nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O processo eleitoral será objeto de Resolução do Conselho de Administração, que disciplinará os principais procedimentos para o pleito eleitoral, com observância, no mínimo, das seguintes disposições:

a) a Comissão Eleitoral deverá ser composta, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos, segurados do RPPS/Inácio Martins, cujas principais funções serão estabelecer, fiscalizar e realizar os trabalhos necessários à realização do pleito eleitoral, inclusive a elaboração do competente Edital de Eleição;
b) o prazo para instituição da Comissão Eleitoral deverá ocorrer, no máximo, em até 03 (três) meses antes do término do mandato vigente, sendo obrigatória que a publicação do competente Edital de Eleição ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do referido mandato;
c) o processo eleitoral deverá estar concluído 30 (trinta) dias antes do término do mandato;
d) deverão ser considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos entre os candidatos inscritos, em ordem decrescente de classificação, iniciando-se o preenchimento das vagas pelos titulares e depois pelos suplentes; e

e) em caso de empate no resultado da eleição, será considerado eleito o candidato que possuir maior tempo de serviço público da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Os candidatos interessados em compor qualquer um dos Conselhos poderão inscrever-se somente para um órgão, não sendo permitido exercer concomitantemente as funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 3º Por ocasião da posse, os membros indicados e os eleitos dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar, por sua conta, documentos que comprovem as condições previstas no art. 11, incisos I e II, e § 1º, desta Lei Complementar.

§ 4º Somente os segurados e beneficiários do RPPS/Inácio Martins poderão participar do pleito eleitoral como votantes, sendo o voto facultativo.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 16. O Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 4(quatro) membros, sendo:

I – O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV que acumulará o cargo de presidente do Conselho de Investimentos;

II – O Diretor Administrativo-Financeiro do INÁCIO MARTINS PREV;

III – 02 (dois) membros nomeados dentre os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

§ 2º No início de cada mandato, na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração e Fiscal, os respectivos pares deverão escolher os membros que comporão o Comitê de Investimentos, observando-se os seguintes critérios:

I – os membros de cada Conselho poderão habilitar-se voluntariamente para a composição do Comitê de Investimentos;

II – em caso de vários membros habilitados ou na falta de habilitação voluntária, os membros serão obrigatoriamente escolhidos por sorteio.

§ 3º Em caso da perda da condição de membro do Conselho de Administração ou Fiscal haverá, automaticamente, a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, devendo proceder-se na forma do § 8º deste artigo.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, e terá início e término juntamente com o mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, permitido a recondução por igual período.

§ 5º Os membros escolhidos para a composição do Comitê de Investimentos não terão prejuízo de suas funções junto aos respectivos Conselhos de origem, de modo que as atividades de cada órgão serão exercidas concomitantemente.

§ 6º O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Comitê de Investimentos é de 02 (dois) membros.

§ 8º Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento, observando-se ainda, o seguinte:

a) em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11, desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente;

b) na falta do suplente, o Presidente do Comitê de Investimentos requisitará ao Conselho de origem a nomeação de outro membro para recompor o Comitê de Investimentos.

§ 9º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser portadores da exigível certificação prevista na Portaria do MPS nº440/2013 que alterou a Portaria MPS 519/2011.

Art. 17. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazos;

II – acompanhar e analisar o mercado financeiro;

III – discutir a política anual de investimentos, respeitados os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Diretor Presidente e pelo Conselho de Administração;

IV – discutir o programa de aplicações, observada a política anual de investimentos;

V – fazer a avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;

VI- monitorar o grau de risco dos investimentos;

VII – garantir o cumprimento da legislação e da política anual de investimentos;

VIII – tomar decisões sobre mudanças de investimentos;

IX – tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;

X – solicitar das instituições financeiras, bimestralmente, ou sempre que necessário, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

XI – sugerir medidas legais de seleção/credenciamento e contratação de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.

XII – propiciar maior transparência ao processo decisório concernente às aplicações financeiras do RPPS/Inácio Martins;

XIII – proporcionar maior agilidade e gerenciamento da relação retorno/risco na gestão de investimentos do RPPS/Inácio Martins;

XIV – recomendar a revisão da política anual de investimentos quando esta não estiver primando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, definindo os termos de sua revisão, sempre respeitando os parâmetros e limites legais;

XV – auxiliar o gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins a definir a política anual de investimentos antes do exercício a que se referir;

XVI – registrar em ata todas as decisões, recomendações e sugestões tomadas nas reuniões, encaminhando cópias das mesmas para apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XVII – contratar empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para prestar serviços de assessoria ou consultoria na gestão financeira a fim de melhor embasar sua gestão de análise de investimentos, auxiliando no atendimento do Art. 3º da Portaria n. 519/2011, alterado pela Portaria n. 170/ 2012 do MPAS e alterações posteriores;

§ 1º a documentação que subsidiar a definição da Política de Investimento será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins para sua aprovação;

§ 2º Os documentos para a execução da Política Anual de Investimento referidos neste artigo permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

Art. 18. O gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins deverá:

I – fornecer, mensalmente ou sempre que solicitado, aos membros do Comitê de Investimentos, demonstrativo de aplicação e rentabilidade dos investimentos do plano de benefício administrado pelo RPPS/Inácio Martins;

II – fornecer aos membros do Comitê de Investimentos material que possa contribuir para melhorar o entendimento dos membros;

III – propiciar a participação dos membros do Comitê de Investimentos em cursos, palestras, reuniões, seminários e eventos sobre os mercados financeiros e de capitais; e

IV – participar de reuniões do Comitê de Investimentos, manifestando-se quando necessário.

Art. 19. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE GESTORA

Art. 20. Para garantir a administração do RPPS/Inácio Martins, fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins–INÁCIO MARTINS PREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, com sede no Município de Inácio Martins e foro na Comarca de Irati, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O INÁCIO MARTINS PREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Inácio Martins, inclusive inerção de custas judiciais e emolumentos.

§ 2º - O INÁCIO MARTINS PREV é oriundo Lei nº 314, de 03 de setembro de 2001, recepcionada pela da Lei nº 389/2006, de 18 de outubro de 2006.

§ 3º - O INÁCIO MARTINS PREV é o responsável por gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS/Inácio Martins.
§ 4º - O INÁCIO MARTINS PREV tem por exclusivo escopo o funcionamento, administração, gestão e execução dos objetivos do RPPS/Inácio Martins, inclusive no que se refere à prática de todas as operações na área de previdência aos respectivos segurados e dependentes, bem como na área de custeio, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O INÁCIO MARTINS PREV é administrado por uma Diretoria Executiva, que consiste no órgão de administração geral, assim constituída:

I – Diretor Presidente, considerado assim seu representante legal, com função executiva de administração superior sendo responsável por sua execução gerencial, operacional e administrativa.

II – Diretor Administrativo-Financeiro, com função administrativa na área de serviços gerais, patrimônio e controladora na área de benefícios.

§ 1º A Diretoria Executiva será auxiliada, no mínimo, por 02 (dois) servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, necessariamente ocupantes dos cargos de Contador e Assistente de Administração, sob sua chefia, orientação e colaboração, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos, podendo ainda a admissão de pessoal a serviço do INÁCIO MARTINS PREV ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contrato especial na forma do artigo 37, IX da Constituição da República Federativo do Brasil, segundo instruções expedidas pelo Diretor Presidente, sendo que cada de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, estão previstos no anexo único desta Lei Complementar, além de que os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do INÁCIO MARTINS PREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

§ 2º O cargo de Contador será ocupado por servidor efetivo, da respectiva área, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de escolhido pelos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município, com carga horária de 20

(vinte) horas por mês, fazendo jus a uma gratificação de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo.

§ 3º O cargo de Assistente de Administração será ocupado por servidor público, segurado do RPPS/ Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município.

§ 4º Enquanto o INÁCIO MARTINS PREV não possuir condições suficientes, as despesas com o seu pessoal, inclusive com a Diretoria Executiva, serão suportadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º A Diretoria Executiva será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do INÁCIO MARTINS PREV, mediante autorização do Conselho de Administração.
Parágrafo Único - As despesas e as movimentações das contas bancárias do INÁCIO MARTINS PREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, e na ausência deste o Contador

SUBSEÇÃO I

DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 22. O Diretor Presidente é o gestor do INÁCIO MARTINS PREV, responsável pela sua coordenação, organização, administração e direção.

§ 1º O mandato de Diretor Presidente é de 4 (quatro) anos e terá início do dia da posse, que será fixada pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Pelo exercício do cargo de Diretor Presidente, o servidor público eleito pelos membros do Conselho de Administração fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina, equivalente aos subsídios do Secretário Municipal e ao ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro a remuneração mensal será equivalente ao valor do cargo de Diretor de Departamento do quadro de cargos em comissão do ente, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo caso esta seja de maior valor, e em caso de exercício cumulativo do cargos efetivos e de direção executiva do INÁCIO MARTINS PREV, receberão gratificação especial no percentual de 40% sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo efetivo, sendo que o ônus pelo pagamento da referida gratificação ficará por conta do Município.

§ 3º São garantidos aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos do Município de Inácio Martins, em razão da investidura do cargo efetivo do qual é titular.

§ 4º Em caso de afastamento temporário do titular do cargo de Diretor Presidente, será chamado a ocupá-lo o Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo pelo período de afastamento ou no caso de afastamento definitivo, até que ocorra nova eleição, a ser realizada em até 90(noventa) dias após a vacância do cargo.

§ 5º O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV não será destituível ad nutum, somente perdendo o mandato nas hipóteses do art. 11, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 23. Aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro, são estabelecidas competências específicas, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais

§ 1º Compete ao Diretor Presidente:

I – exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INÁCIO MARTINS PREV;

II – representar o INÁCIO MARTINS PREV, em juízo ou fora dele, podendo receber citações, notificações e intimações;

III – exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

IV – coordenar a comunicação institucional no âmbito do INÁCIO MARTINS PREV;

V – encaminhar ao Ministério

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

organização e ao funcionamento do INÁCIO MARTINS PREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, deverão ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – o INÁCIO MARTINS PREV constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, inclusive o saldo financeiro acumulado, acrescido dos valores até a data da publicação da presente Lei Complementar.

IV – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do INÁCIO MARTINS PREV ; e

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º As despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do INÁCIO MARTINS PREV custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao INÁCIO MARTINS PREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DO PATRIMÔNIO

Art. 27. As receitas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/INÁCIO MARTINS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 28. O patrimônio do RPPS/INÁCIO MARTINS é constituído pelas receitas apontadas no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 1º O patrimônio de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV, constituído de bens móveis e imóveis, valores e direitos, são destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS, inclusive os bens que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

§ 2º A aquisição, a alienação ou a oneração de bens destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS ou a construção de bens imóveis pelo INÁCIO MARTINS PREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/INÁCIO MARTINS, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29. O plano de custeio do RPPS/Inácio Martins será revisto sempre que necessário, com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO

Art. 30. Constituem fontes de custeio do RPPS/Inácio Martins:

I – contribuições previdenciárias dos segurados e beneficiários;

II – contribuições previdenciárias dos pensionistas;

III – contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;

IV – contribuições previdenciárias suplementar do Poder Executivo;

V – receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

VI – créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

VII – receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;

VIII – bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV;

IX – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar;

X – aportes financeiros extraordinários do Município;

XI – valores correspondentes à integralização de dívidas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;

XII – juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;

XIII – valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos; e

XIV – atualizações monetárias e demais receitas.

SEÇÃO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 31. O RPPS/Inácio Martins possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do INÁCIO MARTINS PREV;

III – as retenções, pelo INÁCIO MARTINS PREV, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos às remunerações e benefícios, cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao INÁCIO MARTINS PREV dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS/Inácio Martins, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS/Inácio Martins, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, ao pagamento de benefícios custeados pelo ente por determinação legal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º- O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016, 17% em 2017, 18% em 2018, 19% em 2019, 20% em 2020, 21% em 2021, 22% em 2022, 23% em 2023, 24% em 2024, 25% em 2025, 26% em 2026, 27% em 2027, 28% em 2028, 29% em 2029, 30% em 2030, 31% em 2031, 32% em 2032, 33% em 2033, 34% em 2034 e 35% de 2035 a 2039.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo, deverá ser repassada integralmente ao INÁCIO MARTINS PREV, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias.

§ 3º - A contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas será calculada sobre a parcela de proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º - A contribuição prevista no § 3º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 5º - Para fins dos limites de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas.

§ 6º - O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 7º - Nas ações judiciais, ainda que o INÁCIO MARTINS PREV não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao INÁCIO MARTINS PREV, independentemente de sua solicitação.

§ 8º - A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 9º - O Tesouro Municipal é responsável pelo custeio dos benefícios concedidos até 03 de setembro de 2003, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 18 de outubro de 2006.

Art. 33. A alíquota da contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas somente poderá ser majorada quando a alíquota da contribuição patronal atingir o seu dobro.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor previstas no art. 4º, § 9º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição ao RPPS/Inácio Martins será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Parágrafo Único – Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 35. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 32, incisos I e II desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I – do órgão de origem caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II – do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º No termo ou ato de cessão do segurado, ou de afastamento para exercício do mandato eletivo, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Inácio Martins, nos termos do disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão cedente encaminhará ao INÁCIO MARTINS PREV, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo e do ato de cessão do segurado.

§ 3º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao INÁCIO MARTINS PREV no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

§ 4º No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

Art. 36. O vencimento das contribuições previdenciárias será até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37. O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Inácio Martins, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mais especificamente para fins de contagem do tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar, nos prazos e condições a que se refere o art. 36 da referida lei.

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária na situação de que trata o caput deverá ser recolhida pelo próprio servidor e não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO IV

DO ATRASO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 39. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês, mediante informação do RPPS/Inácio Martins até o dia 20 de cada mês.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O INÁCIO MARTINS PREV notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/INÁCIO MARTINS.

§ 6º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do INÁCIO MARTINS PREV.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 40. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei Complementar implicará em responsabilidade funcional, devendo o INÁCIO MARTINS PREV comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Parágrafo Único – As disposições constantes no caput estendem-se ao INÁCIO MARTINS PREV, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

Art. 41. O INÁCIO MARTINS PREV manterá conta bancária individualizada, separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, seja do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, ou do Poder Legislativo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas, da cota patronal e do custo suplementar, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizados em conformidade com a legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, e Poder Legislativo informarão mensalmente ao INÁCIO MARTINS PREV o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

§ 3º O benefício de aposentadoria e pensão será pago no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, os proventos de aposentadoria e pensão, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 104, desta Lei Complementar;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga à título de assistência à saúde suplementar;

XIV – o auxílio moradia;

XV – a gratificação de Rato X;

XVI – as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado, por meio de lei específica, a remuneração de contribuição.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 97 desta Lei Complementar, que prevê a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, desde que tais parcelas sejam incorporáveis mediante Lei específica, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do citado artigo.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 4º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao INÁCIO MARTINS PREV durante o afastamento do servidor.

§ 7º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

§ 8º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

CAPÍTULO III

DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 43. Fica o INÁCIO MARTINS PREV autorizado a realizar as seguintes despesas:

I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II – aquisição de material permanente e de consumo, e demais insumos necessários à manutenção do RPPS/Inácio Martins e de sua unidade gestora;

III – manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/Inácio Martins;

IV – investimentos;

V – pagamento de tributos;

VI – pagamento de contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas; e

VI – seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/Inácio Martins e aluguéis enquanto não for proprietário de bem imóvel para uso próprio.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do INÁCIO MARTINS PREV.

Art. 44. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o INÁCIO MARTINS PREV será custeado com recursos previdenciários.

Art. 45. A contabilidade do RPPS/Inácio Martins será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – após deliberação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, será divulgado pelo INÁCIO MARTINS PREV o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, os saldo disponível e as aplicações das reservas;

II – até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS/Inácio Martins, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados;

III – os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do Ministério da Previdência Social; e

IV – a escrituração contábil do RPPS/Inácio Martins será distinta do ente.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS/Inácio Martins e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 2º O exercício contábil terá a duração de 01 (um) ano civil.

Art. 46. O INÁCIO MARTINS PREV, para permitir o pleno controle financeiro e contábil das receitas do RPPS/Inácio Martins:

I – depositará as disponibilidades de caixa do RPPS/Inácio Martins em contas separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, de seus poderes e órgãos;

II – quanto à escrituração, obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

III – promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios;

IV – deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; e

V – aplicará as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS/Inácio Martins;

§ 2º Ao segurado serão colocadas à disposição as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 3º Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/

Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, aposentados ou dependentes.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 47. O INÁCIO MARTINS PREV indicará, por meio de avaliação atuarial anual a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único - A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e março de cada ano, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 48. A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS/Inácio Martins, após a aprovação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, o INÁCIO MARTINS PREV comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária ou alíquota suplementar, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 49. O INÁCIO MARTINS PREV procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades de controle interno dos Poderes e órgãos, no âmbito de sua esfera de atuação, e o controle externo, poderão promover os procedimentos de auditoria previstos no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

I – fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

II – controle da arrecadação previdenciária;

III – fiscalização da cobrança de débitos lançados;

IV – análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário;

V – acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados, aposentados e pensionistas.

TÍTULO III</

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Complementar, os casos de servidores:

I – que exerçam atividades de risco;
II – portadores de deficiência.

Art. 65. Enquanto não editada Lei Federal prevista no art. 64 desta Lei Complementar, é permitida a concessão de aposentadoria especial estabelecida no § 4º, inciso III do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, àqueles segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, respeitando os termos da Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação do RGPS aplicável à espécie.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 66. O RPPS/INÁCIO MARTINS tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado/servidor:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) salário-família, e

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 67 – O segurado será aposentado por invalidez permanente quando for considerado total e definitivamente incapaz para o serviço público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Inácio Martins.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez será, observado o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar:

I – proporcional ao tempo de contribuição previdenciária; ou

II – integral, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 9º deste artigo.

III – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 97 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 97 e seus parágrafos.

§ 2º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do INÁCIO MARTINS PREV, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria, sendo que:

I - O médico perito contratado pelo INÁCIO MARTINS PREV será remunerado por perícias médicas realizadas, cujo valor será definido por consulta em procedimento específico de contratação.

§ 3º Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de perícia médica oficial.

II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a avaliação médica anual, a critério e a cargo do INÁCIO MARTINS PREV para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 5º Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido de ofício ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Inácio Martins, mediante procedimento próprio, que assegure ao segurado o amplo direito ao contraditório.

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada, ou dos poderes e órgãos definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença.

§ 7º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Inácio Martins para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, abaixo relacionadas:

I - alienação mental;

II - cardiopatia grave;

III - cegueira bilateral;

IV - contaminação por radiação;

V - doença de Alzheimer;

VI - doença de Parkinson;

VII - espondiloartrrose anquilosante;

VIII - estado avançado de doença de Paget - osteíte deformante;

IX - hanseníase, com seqüelas graves e incapacitantes;

X - hepatopatia grave;

XI - nefropatia grave;

XII - neoplasia maligna;

XIII - paralisia irreversível e incapacitante;

XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida, com seqüelas graves e incapacitantes;

XV – tuberculose, com seqüelas graves e incapacitantes, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

§ 10 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS/Inácio Martins não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade total e definitiva sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexa causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que não possua condições de gerir, por si só, os atos da vida civil, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ficando o pagamento dos proventos suspenso até que tal providência seja tomada.

§ 12 A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data da realização da perícia médica.

§ 13 A aposentadoria por invalidez terá início na data da publicação do ato aposentatório.

§ 14 O INÁCIO MARTINS PREV determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração de fatos, observado o contraditório e a ampla defesa, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, esteja exercendo qualquer atividade laboral remunerada, inclusive mandato eleito.

§ 15 No caso previsto no § 14 deste artigo, poderá o INÁCIO MARTINS PREV determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 16 Constatando-se o trabalho do segurado, apurado na forma do § 14 deste artigo, o aposentado por invalidez permanente terá cessado o seu benefício, devendo proceder a devolução dos proventos recebidos indevidamente, nos termos do art. 58, § 2º desta Lei Complementar, podendo haver o parcelamento do mesmo, a critério do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 17 Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia médica anual, ou sempre que solicitado, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 18 O segurado que retomar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 68. A contribuição previdenciária prevista no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

Art. 69. O segurado do RPPS/Inácio Martins, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no caput do art. 67 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação

ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados.

Art. 70. Os proventos de aposentadoria por invalidez dos segurados do RPPS/Inácio Martins, que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, serão calculados com observância do disposto no art. 97 desta Lei Complementar, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 71. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 72. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma prevista no art. 97 desta Lei Complementar desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no caput deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos;

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, devidamente comprovadas mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo Secretário(a) Municipal de Educação e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Inácio Martins.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 73. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 97, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 74. Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 97 quando, cumulativamente, contar com:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05(cinco)anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”, na data de 16 de dezembro de 1998;

§ 1º O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 72 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998 tenha regularmente ingressado em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma disposta no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 74 desta Lei Complementar o segurado do RPPS/Inácio Martins que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art.72, § 1º desta Lei Complementar e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 75 desta Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do caput do art. 72 desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 100 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES ÀS APOSENTADORIAS

Art. 78. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 75 e 76 desta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira o requisito “tempo de carreira”, exigido no inciso IV do art. 75 e no inciso II do art. 76 desta Lei Complementar, deverá ser cumprido no último cargo efetivo ocupado.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 79. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do País por cessão ou licenciamento, com remuneração.

Art. 80. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo no qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à data da concessão do benefício.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Art. 81. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreira.

Art. 82. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS/Inácio Martins independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, para concessão de aposentadoria.

Art. 83. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 75 e 76 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos e respectivos poderes, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 84. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 85. Aos segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Parágrafo Único – Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntárias em qualquer regra, o INÁCIO MARTINS PREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 86. O salário-família será devido mensalmente ao aposentado com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria, desde que receba proventos em valor igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS, para auxiliar no sustento dos filhos, ou equiparados, nos termos dos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º O valor da quota do salário-família corresponderá aos devidos pelo RGPS e terá início a partir da apresentação dos documentos mencionados no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 87. Quando pai e mãe forem segurados inativos RPPS/Inácio Martins, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 88. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, em datas definidas pelo INÁCIO MARTINS PREV.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV – pelo falecimento do servidor inativo.

Art. 89. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 90. Aos dependentes do segurado e aposentado será concedida pensão por morte, que corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor inativo falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 91. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito do segurado ou aposentado;

II - da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício; ou

III – da data do ajuizamento da ação declaratória, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, da morte presumida ou ausência do segurado ou aposentado.

§ 1º O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em contas partes iguais.

§ 2º Sempre que extinguir uma cota parte proceder-se-á novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 4º A alteração da condição de dependente previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 92. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput ao divórcio e a separação realizados consensualmente, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

Art. 93. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei Complementar, se a invalidez tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada.

Parágrafo Único – O pensionista inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou